

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 091/2012

Belém (PA), 26 de Julho de 2012.

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2012- RENPAC

À

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Após recebimento e análise da peça de impugnação interposta por essa empresa, segue abaixo manifestação:

1- DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE CÓDIGO DE BARRAS:

Resposta: Improcedente.

O item 17.2 do edital estabelece que o pagamento será efetuado exclusivamente por crédito em conta-corrente da CONTRATADA/ADJUDICATÁRIA, aberta no Banpará, cuja abertura deverá ser feita somente pela empresa VENCEDORA, no prazo de até cinco dias da assinatura do contrato, em cumprimento ao princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), c/c **Decreto Estadual nº. 877/2008**, de 31 de março de 2008, que estabelece que o pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Pará somente será efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no BANPARÁ (art. 1º).

Assim, a abertura de conta corrente no Banpará é obrigatória e para fins de pagamento, entretanto, não obsta que a empresa contratada apresente fatura com código de barras para pagamento, porém, o mesmo será efetuado mediante crédito em conta no Banpará, pelo que entende-se improcedente o pedido.

2- ALTERAÇÃO DO ITEM 18.1 DO EDITAL:

Resposta: Improcedente:

A exigência do item 18.1 “g” do edital não é incompatível entre o disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93, estando ainda, em consonância com o art. 932, III do Código Civil e art. 34 do CDC, razão pela qual entende-se improcedente.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3303 e 3348-3391 e 3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3- DA SUSPENSÃO/RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL:

Resposta: Improcedente.

Na licitação, a exigência da comprovação de regularidade fiscal, pelo contratado para com a Fazenda Pública, inicia-se no momento da habilitação, em atenção ao disposto no art. 27, inciso IV c/c art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93. Todavia, aludida exigência não se restringe ao momento da habilitação, mas abrange toda relação contratual, como, aliás, depreende-se da exegese do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A regularidade fiscal é obrigação imposta ao contratado, que não se restringe ao momento da habilitação, pois abrange toda a relação contratual. Se assim não fosse, perderia sentido a vedação legal de a Administração Pública contratar quem estivesse em débito fiscal, como se acha previsto na Carta Política, em seu art. 195, §3º, que estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...).

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011)

(...). (sem negrito e grifo no original).

A Constituição do Estado do Pará, a qual essa Administração sujeitas, vai mais além, determina que:

Art. 28. (...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

§4º. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 740/2004, determinou, em seu item 9.3.15 o dever de a Administração do TRT (servindo também como referência para todos os demais órgãos públicos), *verbis*:

"incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao §3º do art. 195 da Constituição Federal".

Da mesma forma, referida corte de contas, determina em pacífica jurisprudência no sentido que, nos pagamentos efetuados pela Administração, decorrente ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazenda Federal, além, como foi dito, da Seguridade Social (CND). (Ver julgados: Acórdãos 593/2005 – Primeira Câmara, 251/2005 – Plenário, 984/2004 – Plenário, 295/2004 – Segunda Câmara, 1.708/2003 – Plenário, 208/2000 – Plenário, e Decisões 407/2002 – 2ª Câmara, 559/2001 – Plenário, 386/2001 – Plenário, 182/1999 – 1ª Câmara, 472/1999 – Plenário, 377/1997 – Plenário). Também pela imposição do acompanhamento da regularidade fiscal da empresa:

Verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993, por afronta ao art. 195, §3o da Constituição Federal. TCU, Acórdão 2613/2008 Segunda Câmara

Desta maneira, é inadmissível o pagamento, pela Administração Pública Estadual, dos valores relativos aos serviços prestados **se a empresa encontra-se irregular ou em descumprimento ao Contrato**, eis que seria realizado em contrariedade ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93, quando este preconiza que o contrato deverá ser executado, fielmente, pelas partes, de acordo com as

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3303 e 3348-3391 e 3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial, in litteris:

*Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei**, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Desta forma, com fundamento no art. 195, §3º, CF/88, Art. 28, 4º, da Constituição do Estado do Pará, art. 55, XII e 66, ambos da Lei 8.666/93 e ainda, orientação do TCU consubstanciadas no Ac. 740/2004 e Súmula 222^[1] do TCU, **reconhece-se a possibilidade jurídica de retenção de faturas em razão do descumprimento contratual pela empresa contratada, sendo, portanto, improcedente o pedido.**

4- DA PENALIDADE POR ATRASO DO PAGAMENTO:

Resposta:

Improcedente, quanto ao pedido de inclusão de juros de 1% (um por cento) ao mês, tal previsão já se encontra expressa na Cláusula quinta, parágrafo quinto da minuta contratual (Anexo VI do edital).

Improcedente, quanto ao pedido de inclusão de atualização monetária calculada pelo IGP-DI em caso de atraso de pagamento pelo contratante, haja vista possuir impedimento legal, consoante art. 28, *caput*, e parágrafo primeiro, da Lei nº. 9069/95.

Parcialmente procedente: Quanto ao pedido de inclusão de multa moratória de 2%, a mesma será incluída na minuta de contrato, haja vista está de acordo com o disposto no art. 52, parágrafo primeiro, da Lei nº. 8.078/90-CDC, tendo em vista tratar-se de prestação de serviços, em que a Administração Pública figura na condição de consumidora..

^[1] SÚMULA Nº 222- As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

5- DA PENALIDADE EXCESSIVA:

Resposta: Os percentuais de multas serão mantidos, haja vista não haver óbice legal.

6- DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Resposta: O edital será alterado.

Na oportunidade informamos que o aviso de edital foi republicado no Diário Oficial do Estado do Pará, em edição de 26/07/2012 e a sua íntegra encontra-se disponível nos sites www.banparanet.com.br e www.compraspara.pa.gov.br e www.comprasnet.gov.br.

Atenciosamente,

Vera Morgado

Pregoeira